



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310133-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO FIGUEIREDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2310133-57.2024.8.26.0000

Agravante: Diego Figueiredo Moreira

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível (autos nº 1014763-86.2024.8.26.0506)

Juíza prolatora: Rebeca Mendes Batista

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE –
PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA PELA RÉ –
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS – CABIMENTO – PRECEDENTE DO
STJ – REMUNERAÇÃO FIXADA – DECISÃO
MODIFICADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49932

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas movida em face da credora fiduciária para condenar a ré a prestar as contas relativas ao valor da venda extrajudicial do veículo apreendido em ação de busca e apreensão, sem condenação, contudo, em honorários advocatícios.

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas, a fim de remunerar o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora. Assevera que houve resistência da agravada e invoca o princípio da causalidade. Diz, ainda, que os honorários devem ser fixados com base no valor atribuído à causa, conforme, inclusive, entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 1076 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2310133-57.2024.8.26.0000

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e regularmente processado, com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, mostra-se cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos à primeira fase da ação de exigir contas, vez que ela ofereceu resistência ao pedido.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora. 2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas. 4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas – na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2310133-57.2024.8.26.0000

prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas. 5. À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 6. Apesar da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo. 7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 8. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1874603/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/11/2020).

Assim, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em favor do agravante honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atribuído à causa, montante que se mostra adequado para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2310133-57.2024.8.26.0000

remunerar com justiça o trabalho profissional realizado pelo advogado do requerente, tendo em vista os critérios estabelecidos no dispositivo legal citado, ressaltando-se tratar apenas da primeira fase de prestação de contas e que o processo nessa primeira fase tramitou por apenas seis meses em primeiro grau de jurisdição, sem maiores complexidades técnicas exigidas.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixar os honorários advocatícios relativos à primeira fase da ação de exigir contas e devidos pela ré em 10% sobre o valor atribuído à causa.

ANDRADE NETO
Relator